



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.000523/2007-01
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.506 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2003

COFINS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DA BASE
DE CÁLCULO.

Os §§ 9º-A e 9º-B do art. 3º da Lei nº 9.718/98 autorizaram, de maneira retroativa, que as operadoras de planos de saúde, possam excluir da base de cálculo da Cofins, os valores pagos a título de eventos no atendimento de usuários próprios e de outras operadoras, bem como os valores pagos a título de transferência de responsabilidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello. Ausente o conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado pelo contribuinte, em face do acórdão nº 3402-002999, de 26/04/2016, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2003

Operadoras de Plano de Saúde (OPS) – Os valores pagos a terceiros a título de transferência de responsabilidade não podem ser excluídos da base de cálculo da COFINS, nos termos da Lei 9.718.

Recurso Negado.

O recurso admitido pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, versa sobre o direito de exclusão da base de cálculo da Cofins, dos eventos no atendimento de usuários próprios e de outras operadoras.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Como relatado a matéria devolvida a apreciação deste colegiado, refere-se sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo da Cofins, dos eventos no atendimento de usuários próprios e de outras operadoras relativas a uma operadora de planos de saúde.

Esta matéria já é bem conhecida desta turma de julgamento e o fato é que as Leis 12.873/2013 e 12.995/2014 ao incluírem os § 9º-A e 9º-B, ao art. 3º da Lei 9.718/98 pacificaram o entendimento. Veja como a situação ficou definida na legislação:

Art. 3º-O faturamento a que se refere o art. 2ºcompreende a receita bruta de que trata oart. 12 do Decreto-Lei nº1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§9ºNa determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I-co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II-a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III-o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 9º-A. **Para efeito de interpretação**, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º **entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.**(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º-B. **Para efeitos de interpretação** docaput, **não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde.**(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Referidas leis são posteriores aos fatos geradores do presente processo, porém têm efeitos retroativos estabelecidos expressamente pelo legislador.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal